

Lei 15,1

"Institue a taxa de execuções de calçamento destinada ao custo parcial das obras e melhoramentos do Município."

~~Atto~~ Câmara Municipal de Guaruá

em 11 de Setembro de 1958
aceita, e eu, Prefeito Municipal, promulgo a seguinte lei:-

Artigo 1º:- Fica instituída a taxa de Encargos de Calçamento, destinada ao custeio parcial das obras de pavimentação em calçamento do Município.

Artigo 2º:- Estão sujeitos a incidência dessa taxa os imóveis marginais das vias e logradouros públicos, onde se realizarem obras de fôrço.

Parágrafo único - Entende-se por obras ou serviços de pavimentação, além da pavimentação propriamente dita da parte carroçável das vias e logradouros públicos, os trabalhos preparatórios ou complementares habituais, tais como estudos topográficos, traçado em superfície, obras de levantamento local, e outras, segundas obras de arte e respectivos serviços de administração quando centralizados.

Artigo 3º:- A taxa é devida pela execução de serviços de pavimentação:-

A- em vias no todo ou em parte ainda não pavimentadas;

B- em vias, cujo calçamento, por motivo de interesse público, a pedido da Prefeitura, está ser substituído por outro tipo, mais perfeito ou melhor.

§ 1º:- Nos casos de substituição do calçamento por tipo idêntico ou equivalente, nos de substituição do calçamento existente, e nos de simples reparações, não é devida a taxa de pavimentação.

§ 2º:- Nos casos de substituição por tipo mais perfeito ou melhor, a taxa será calculada tomando-se por base a diferença entre o custo do calçamento novo e o da parte correspondente do antigo.

reforçado este último com os preços elementares do momento.

§ 3º - Nos casos de substituições por alargamento das ruas ou logradouros, a taxa será calculada tomando-se por base a diferença do custo entre os dois calcamentos.

Artigo 4º - O custo das obras de pavimentação, que deverá ser liquidado nos termos desta lei, será dividido entre a Prefeitura e os proprietários o valor do custo das obras realizadas na totalidade de suas residências, e a Prefeitura o custo da área de crescimento das vias.

Artigo 5º - Para efeito de verificação do curso de verificação, a Prefeitura, tendo em vista as características e condições, do terreno e da pavimentação, fixará a seu critério, trechos típicos e completos das vias ou logradouros a serem pavimentadas, assim dependendo considerar as estensões limitadas, por seções transversais da mesma via ou logradouro, as quais, em regra, não deverão ser menores que um quarteirão.

Artigo 6º - A responsabilidade de cada um dos proprietários marginais das vias pavimentadas será proporcional a estensas lineares da fronteira ou testada do terreno sobre a via beneficiada, ou vias, tratando-se de ruínas de esquina.

Artigo 7º - Para efeito do cálculo e lançamento da taxa deverão ser individualmente considerados os imóveis constantes do loteamento aprovado.

Artigo 8º - Quem habitar o condomínio, quer de simples terreno, quer de terreno edificado, a taxa será lançada em nome de todos, que terá pela mesma

responderá na razão de uma respectiva gota.

Artigo 9º) - Os serviços de documentação enguadarn-se-ão em dois programas:-

a) - Ordinário, quando referente a obras preferenciais e de iniciativa da própria Municipalidade.

b) - Extraordinário, quando referente a obras de menor interesse geral, solicitada por quaisquer interessadas.

Artigo 10º) - Apresentado periodicamente o programa ordinário de documentação elabora-se-o o projeto, respectivas especificações e orçamentos, tendo em vista o disposto no § único do artigo 2º).

§ Único - aprovados pelo Prefeito o projeto e orçamentos, mas os serviços executados terão o regime de administração direta ou indireta, como de empreitada, processando-se esta por licitação pública, de acordo com a legislação vigente.

Artigo 11º) - Aprovado o orçamento de cada trecho típico (Art. 5º) e apurada a importância total a ser atribuída, entre as áreas marginais, será verificada a quota correspondente a cada uma destas.

§ Único - Obtida essa quota, serão calculadas as quantias constantes e de valor não inferior a 981.000,00 (Nove mil e oitocentos), que, aos juros de até 11% (Onze por cento) ao ano "Tabela Price", tenham a amortização no máximo em cento e oitenta prestações iguais e de vencimento mensal, prestação essa que constitua a taxa de execução de calçamento incidente sobre a propriedade.

Art. 12º - Apuradas as responsabilidades dos contribuintes, serão publicadas no jornal local ou por editais, as especificações das obras a serem executadas, o valor total do res-

pectivo global correspondente a cada uma.

§ 1º - Durante quinze dias contados da data da referida publicação, poderão os proprietários reclamar relativamente às quotas que lhes disserem respeit, mediante requerimento fundamentado.

§ 2º - As reclamações apresentadas dentro daquele prazo, serão, decorrido o mesmo, reunidas em um único processo, que subirá informado, a despacho do Prefeito Municipal.

§ 3º - Desse despacho poderão os interessados recorrer para a Câmara Municipal, desde que o façam dentro de dez dias da data da respectiva publicação no jornal local, ou aviso direto.

§ 4º - Decididos esses recursos ou decorrido o respectivo prazo, sem que tenham sido apresentadas, serão feitas as retribuições por venturos ordenadas pelos despachos do Senhor Prefeito ou da Câmara Municipal, e, encerrado o processo de contas e reclamações, será este enviado a repartição competente para proceder o lançamento da taxa, determinando as prestações a que se refere o § único do Art. 11º.

§ 5º - Esses lançamentos serão o contribuinte intimado por aviso direto, e por edital afixado na Prefeitura ou publicado no jornal local.

§ 6º - Dentro de quinze dias dessa intimação poderão os contribuintes recorrer, em única instância, ao Prefeito, apresentando as reclamações de seu interesse relativamente ao "quantum" das prestações lançadas e respectivos vencimentos.

§ 7º - A data do pagamento da primeira prestação será posterior à terminação dos serviços e excederá de trinta dias pelo menos a data de publicação do edital ou intimação direta.

Art. 13º - Decorrido o prazo do recolhimento de qualquer prestação, sem que o pagamento se tenha efetuado ficará essa prestação sujeita desde logo a cobrança judicial e acrescida de multa da 10% (Dez por cento) sobre o seu valor.

Art. 14º - É facultado ao contribuinte o pagamento

114
antecipado das taxas, com o desconto dos juros das prestações seguintes aquelas no decurso de cujo mês se efetua o pagamento.

Art. 15º = A execução de serviços extraordinários de pavimentação (Art. 9º) (Letra "b"), será requerida a Prefeitura pelo interessado, com menção expressa dos trechos visados.

§ Único = A fim de ocorrer as despesas do projeto e seu estudo, e sem prejuízo de outras responsabilidades do interessado, virá esse requerimento acompanhado do recibo de emolumento de R\$ 10,00 (Dez cruzeiros) por metro linear de extensão do trecho visado, até o máximo de R\$ 5.000,00 (cinco mil cruzeiros).

Art. 16º = Caso o Prefeito julgue de oportunidade e conveniência a execução de tais obras, determinará a sua execução de acordo com o disposto nesta lei, incluindo-se no seu programa ordinário.

Art. 17º = Julgando o Prefeito não ser de interesse imediato ou geral a pavimentação requerida, poderá não obstante, incluí-la no programa extraordinário, determinando a sua execução nos termos do disposto nesta lei, desde que o interessado, sem prejuízo da responsabilidade fiscal decorrente da taxa a ser efetuada, pague antecipadamente à Prefeitura determinada importância, por esta arbitrada.

§ 1º = Essa importância deverá corresponder a 50% (cinquenta por cento) do valor total da obra orçada, pelo menos mediante cujo recebimento julgue a Prefeitura como ao interesse público a realização das obras no momento.

§ 2º = A contribuição de que trata este artigo, será descontada no valor dos serviços executados, e os proprietários pagarão em duas prestações semestrais, o restante de seu valor.

§ 3º = O lançamento da taxa para a cobrança de que trata o parágrafo anterior, será feito logo após a entrega de cada quarteirão pavimentado, vencendo a primeira prestação seis meses após a sua quota.

Art. 18º = Para o financiamento dos serviços de parimentação executados nos termos desta lei, fica o Poder Executivo autorizado a contrair empréstimos junto a Caixa Econômica, Instituto, Bancas ou Casa Bancárias, desde que tanto o prazo para seu resgate e juros cobrados, sejam iguais aos concedidos pelo § único do Art. 11, desta lei.

Art. 19º = A escrituração dos lançamentos da taxa de parimentação será feita em livro de contas especiais, em que se consignarão as quaisquer outros elementos relativos a taxa, mantendo escrituração e assentamento de modo a poder prestar, em qualquer tempo, rápida informação sobre as dívidas, impo-
tâncias recebidas e pagas e quaisquer outras que possam interessar.

Art. 20º = Das certidões relativas a situação fiscal de qualquer imóvel, constarão sempre os débitos pelas taxas de parimentação, de forma que não havendo débito exigível isso mesmo conste a certidão para os devidos fins de direito.

§ Único = Mediante o pagamento dos emolumentos devidos, poderão os interessados, em qualquer tempo, obter certidão circumscrita à taxa de parimentação com especificação das prestações vencidas ou por vencer, incidente sobre o imóvel.

Art. 21º = Em caso de alienação do imóvel, a dívida por taxa de parimentação transfere-se para o adquirente do imóvel, respondendo pela mesma taxa.

Art. 22º = No caso de parcelamento do imóvel já lançado, poderá o lançamento, mediante requerimento do interessado, ser desdobrado em tantos outros tantos forem os imóveis em que efetivamente se subdividir o primitivo.

§ 1º = Para o cálculo desses lançamentos será a quota relativa a propriedade primitiva distribuída entre os imóveis em que a mesma se subdividir na proporção resultante do processo estatuído nesta lei de forma a que a soma dessas novas quotas corresponda a quota global anterior.

Art. 23º = Ficam isentos da taxa de execução de -

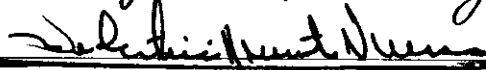
alugamento, todos os imóveis pertencentes às instituições de caridade, cultos religiosos, associações de classes, esportivas e culturais legalmente constituídas, bem como, as de propriedade do Estado e da União.

§ Único = As despesas decorrentes com a execução dos serviços de alugamento na testada dos prédios referidos neste artigo, correrão por conta do Prefeituro.

Art. 24.º = Fica revogada a Lei n.º 84, de 17 de agosto de 1954.

Art. 25.º = Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Guariba, 18 de agosto de 1958



SEBASTIÃO DUARTE VARELLA
PREFEITO MUNICIPAL DE GUARIBA

Publicada e registrada nesta Prefeitura na mesma data


SECRETÁRIO